



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI Nº 217 /2024

Declara como patrimônio imaterial cultural do Município de Manaus a cultura evangélica.

Art. 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Manaus, a cultura evangélica, assim entendida como conjunto de manifestações, crenças e valores que definem a identidade da população evangélica no âmbito da diversidade religiosa local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 25 de março de 2024.


MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

JUSTIFICATIVA

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

A Cultura Evangélica expressa a crença, individual ou comunitária, que tem origens no movimento protestante iniciado há mais de 5 séculos e que se consolidou com o surgimento de denominações cristãs atualmente com grande expressão no seio da população brasileira. Efetivamente, os evangélicos hoje representam mais de 30% da população que se autointitula cristã, e esse número cresce de ano para ano. Somente em 2019, foram abertas 6.356 Igrejas evangélicas no Brasil.

Este Projeto de Lei visa o reconhecimento da cultura evangélica, com suas peculiaridades e valores, como patrimônio imaterial do Município de Manaus.

Esse reconhecimento como patrimônio cultural religioso local está atrelado ao papel da cultura como definidora de identidades embasadas em tradições culturais, das quais fazem parte a religião que envolve uma simbologia, crenças, comportamentos, formas de expressão e vivência individual e coletiva transmitidos de geração em geração e que, por isso, marcam a sociedade de forma indelével.

Com relação à legalidade e constitucionalidade do reconhecimento desse patrimônio, impende considerar primeiramente as observações do parecer da CCJR da Câmara Municipal de São Paulo, *ipsis verbis*:

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

“Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II. ... No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados. Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II). (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300)

Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ...”.

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver;”.

Prosseguindo, o Relator do CCJR da CM de São Paulo aponta jurisprudência favorável, apontando vários julgados cabe observar sobre a competência do Legislativo para iniciar processo de reconhecimento de patrimônio cultural imaterial, sendo concorrente com o Executivo, a quem incumbirá realizar os procedimentos para dar efetividade a esse ato legislativo no que lhe compete exclusivamente.

Consoante o parecer do referido Relator:

“...não se nega a competência do Poder Executivo para a prática de atos concretos visando à proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo, promoção ou a sua salvaguarda. No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção.

Neste sentido, verifica-se alteração na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressaltado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgados destacados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba”. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação”, prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da “vassoura caipira” como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000. J. 18.04.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que “tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências”. (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade “provisória”). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em “definitivo”. Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

O LEGISLATIVO: DO NORMATIVO ATO POR estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J. 08.08.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0629/2022 Secretaria de



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Documentação Página 3 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial – Ação improcedente. (TJ SP. ADI nº 2083639- 52.2018.8.26.0000. J. 26.09.2018).

Isto posto, como se depreende de várias decisões judiciais em ADINS julgadas favoravelmente à plena validade de lei municipal emanada do Legislativo para dispor sobre reconhecimento de patrimônio cultural imaterial, conto com a aprovação dos pares desta Casa para tramitação deste Projeto de Lei.

Manaus, AM, 25 de março de 2024.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”